

**Decreto-Lei n.º 543/77,  
de 31 de dezembro**

Considerando a legislação ultimamente publicada no sentido de conferir novos direitos, quanto à forma de cálculo e retificação de pensões de reserva, a militares das forças armadas;

Considerando a necessidade de adaptar o Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, à situação existente, de modo que as pensões de reforma se determinem com base nos mesmos princípios que actualmente regem a atribuição de pensões de reserva;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 120.º**

**Passagem da reserva à reforma**

1. Na reforma de militares que transitem da situação de reserva, e não reúnam as condições legais para a atualização automática das respetivas pensões de reserva ou não hajam completado os requisitos fixados na lei para a revisão dessas pensões, a remuneração a considerar para os efeitos do artigo 43.º é a que se encontrar estabelecida à data da passagem à reserva, salvo o disposto no n.º 3 do presente artigo. Na determinação da pensão de reforma, aquela remuneração será acrescida das últimas diuturnidades vigentes para os militares de igual posto, graduação e quadro do ativo, observando-se ainda as normas estabelecidas para a generalidade dos subscritores da Caixa.

2. Nos restantes casos, as pensões de reforma serão calculadas nos termos que estiverem estipulados para o cálculo de pensões de reserva e demais legislação aplicável.

3. ...

4. ...»

Artigo 2.º

O presente decreto-lei produzirá efeitos a partir de 1 de janeiro de 1974.